

**Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal da Comarca de Santa Luzia – Minas Gerais**

**Processo – 024/2019
Tomada de Preços – Pregão Eletrônico**

SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, em conformidade com os seus atos constitutivos, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão de desclassificação do certame, em razão da avaliação obtida através do Laudo de Avaliação n. ° 002/2019, aduzindo os fundamentos de fato e de direito alinhados em anexo.

Requer, pois, uma vez observadas as formalidades legais, digno-se Vossa Excelência submetê-lo à julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Luzia, 30 de maio de 2019.

SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I) tempestividade

A intimação de desclassificação da recorrente, em razão do resultado do laudo técnico, se deu através de publicação no Diário Oficial do dia 28 de maio de 2019, terça-feira.

Iniciando-se a contagem do prazo de 03 dias para interposição do recurso no dia 29 de maio de 2019, quarta-feira, o termo final se dá no dia 31 de maio de 2019, sexta-feira.

Uma vez praticado o ato dentro deste interregno, tempestiva, portanto, a interposição do presente recurso.

II – do laudo de avaliação

Inicialmente, cumpre destacar que a pontuação atribuída ao software/sistema da recorrente, através do laudo de avaliação dos requisitos funcionais e não funcionais, foi equivocada e deverá ser retificada, conforme razões abaixo expostas.

De acordo com o laudo de avaliação, o item 3.3.12.1 não obteve pontuação no quesito conceitual e prático, enquanto que nos itens 3.3.12.2 e 3.3.12.3 o sistema da recorrente foi avaliado com a pontuação máxima apenas na prova conceitual.

Ocorre que houve um equívoco na avaliação do sistema da recorrente quanto ao item que prevê a visualização dos resultados vinculados ao dados de prontuários através da aplicação Web, sem necessidade de consulta em outro aplicativo, posto que, tanto conceitualmente, quanto também na prática o sistema possui referida função.

Já em relação ao gerenciamento do protocolo/padrão DICOM da rede e o armazenamento dos estudos e laudos vinculados à imagem, em que pese a comissão avaliadora ter admitido que o sistema atende, conceitualmente, à demanda, é certo que também na prática o sistema é funcional e cumpre o que é exigido, executando referidos processos.



Dessa forma, entende a recorrente que deverá ser feita uma nova da avaliação dos referidos itens, revisando a nota atribuída, uma vez que o sistema é plenamente funcional e atende os requisitos exigidos no laudo de avaliação.

Por sua vez, todos os itens relacionados ao grupo de itens 3.3.17.1.1 a 3.3.17.1.8, envolvendo a funcionalidade em celulares android e IOS não tiveram pontuação, concluindo-se, equivocadamente, que o sistema seria **totalmente** inoperante na plataforma “mobile”.

Ocorre que o sistema da empresa, **conceitualmente**, pode ser entregue em qualquer plataforma, convindo destacar que a aplicação apresentada é totalmente otimizada, compatível e funcional, atendendo perfeitamente os requisitos previstos nos itens 3.3.17.1.1 a 3.3.17.1.8., salvo melhor juízo.

Entretanto, ressalta a recorrente que não é adequado e muito menos recomendado o uso de aplicativos nativos no ambiente a que se propõe a aplicação, especialmente porque, dadas as circunstâncias de variação e inconsistência na padronização de indicadores necessários no processo de gestão da saúde, poderia haver instabilidade do sistema.

Logo, a avaliação deveria ter considerando, pelo menos, a pontuação relativa à possibilidade conceitual de aplicação do sistema na plataforma “mobile”, o que já afastaria a malsinada e indevida desclassificação.

Dessa forma e, por tudo o que foi acima demonstrado, impõe-se, também, a reavaliação dos itens 3.3.17.1 a 3.3.17.1.8..

Nesse compasso, acaso acolhidas as razões de recurso acima tecidas, é certo que o sistema da recorrente seria classificado na sua totalidade, não sendo, portanto, justa ou legal a desclassificação total, considerando, ainda, que apenas um item não seria suficiente para comprometer todo o processo.

III -

Pelo princípio da eventualidade, caso se entenda pela manutenção das notas atribuídas ao software/sistema da empresa, impõe-se a flexibilização da decisão em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Conforme se infere do edital, o percentual mínimo de avaliação exigido para admissão do software é de 97% (noventa e sete por cento).

No caso da recorrente, importante ressaltar que a mesma obteve pontuação máxima em praticamente todos os itens de avaliação, sendo certo que, basicamente apenas no item envolvendo a plataforma "mobile" foi que a pontuação foi inferior.

Entretanto, considerando o sistema na sua totalidade, é certo que o não atendimento deste único item não compromete todo o processo, repita-se e, portanto, no entendimento da recorrente não seria um justo motivo para a sua desclassificação, *data maxima venia*.

Ademais, a diferença entre o percentual apurado e o exigido é mínimo, não se justificando, também por este motivo, a desclassificação da empresa recorrente

Dessa forma, ainda que se entenda pela manutenção da avaliação, deverá ser reformada a decisão que desclassificou a recorrente, especialmente frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV -

Por fim e, não menos relevante, é o fato de que, atualmente, todo o sistema operacional que vem sendo utilizado pela municipalidade, na gestão da área da saúde, é o de propriedade da ora recorrente, uma vez que em caráter precário e para atender à demanda foi celebrado um contrato emergencial, até que houvesse a licitação.

Assim, os softwares da recorrente estão instalados, implantados e em pleno funcionamento dentro do hospital e da UPA deste município de Santa Luzia.

Durante este período emergencial o sistema vem atendendo plenamente toda a demanda, proporcionando e possibilitando o regular e adequado atendimento de toda a população, sem qualquer intercorrência.



Logo, não se justificam novos custos com a implantação de um novo sistema e, também, com o novo treinamento dos servidores, sendo vantajoso para a municipalidade a manutenção em operação do sistema da recorrente.

Diante do que foi exposto, roga a recorrente que a decisão de desclassificação, com fundamento no laudo de avaliação seja revista, em razão dos fundamentos acima expostos.

EX POSITIS, requer o recebimento e o regular processamento do presente recurso, com a revisão e a reforma da decisão que desclassificou a recorrente em razão do laudo de avaliação do sistema.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão e, na hipótese

não esperada disso ocorrer, que seja submetido a julgamento à autoridade superior, conforme dispõe a norma do § 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Luzia, 30 de maio de 2019.



SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda

